



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600889-31.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Representante do(a) REQUERIDO: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA E TUTELA INIBITÓRIA GENÉRICA. NOTÍCIA SOBRE PROVIMENTO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO. VEDAÇÃO À CENSURA PRÉVIA. EXIGÊNCIA DE URL DETERMINADA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por coligação partidária contra sentença monocrática proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral que julgou extinto sem resolução de mérito o pedido de remoção de conteúdo ante a perda superveniente de objeto, indeferiu a tutela inibitória genérica de publicações futuras e julgou improcedente o pedido de direito de resposta decorrente de postagem veiculada em rede social informando o indeferimento de medidas liminares em processo anterior.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a identificação da coligação partidária pelo seu candidato majoritário e a divulgação fidedigna de capítulo específico de decisão interlocutória configuram fato sabidamente inverídico ou grave descontextualização aptos a atrair o direito de resposta, bem como se é admissível a concessão de tutela inibitória genérica e prospectiva para proibir futuras manifestações na internet sem indicação de URL determinada.

III. Razões de decidir

3. A referência ao candidato da chapa majoritária e ao seu respectivo partido como autores de representação proposta pela coligação partidária consubstancia recurso habitual e simplificação própria da linguagem jornalística e comunicacional, sem idoneidade para configurar fato sabidamente inverídico, notadamente quando o cerne factual da publicação (existência de ação judicial movida pelo grupo político em face do portal de notícias) mostra-se estritamente verdadeiro.

4. Inexiste dever jurídico ou editorial de reprodução integral de todos os capítulos de decisão judicial multipartite quando a notícia se ateve a capítulo autônomo e relatou com fidelidade o indeferimento de pleitos liminares deduzidos contra o próprio veículo de imprensa, afastando a alegação de corte editorial descontextualizado.

5. A expedição de ordem inibitória genérica e preventiva tendente a vedar manifestações futuras sem a devida individualização da URL específica afronta a exigência legal de certeza do comando jurisdicional e a vedação constitucional à censura prévia, restando incólume o princípio da intervenção mínima no debate eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Teses de julgamento: 1. "A menção ao candidato majoritário como autor de ação judicial manejada por sua coligação traduz simplificação usual da linguagem jornalística e não caracteriza fato sabidamente inverídico para os fins do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, desde que verdadeiro o cerne da notícia." 2. "A emissão de comando inibitório genérico destinado a proibir manifestações futuras na internet sem indicação precisa de URL viola o art. 38, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 e a vedação constitucional à censura prévia."

Referências: Constituição Federal, arts. 5º, IX, e 220, § 2º. Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput e § 5º. Resolução-TSE nº 23.610/2019, art. 38, § 1º e § 4º. Resolução-TSE nº 23.608/2019, art. 40. Código de Processo Civil, art. 485, VI, e art. 1.013. TSE, DR nº 0601495-55/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, julgado em 20/10/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 24/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto pela **Coligação Alagoas Gigante** (ID 10514212) em face da

sentença monocrática proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10512435), que julgou extinto o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de remoção de conteúdo, indeferiu a tutela inibitória genérica de abstenção de publicações futuras e julgou improcedente o pedido de **direito de resposta** formulado em desfavor de **José Carlos dos Santos**, titular do perfil no Instagram *@uniaopolemicobr*.

Na petição inicial (ID 10503629), a coligação representante insurgiu-se contra publicação veiculada em 27 de agosto de 2026 no perfil *@uniaopolemicobr* (ID 10503633), sob a manchete: *"URGENTE! PSDB, sob o comando de JHC, aciona a Justiça contra Portal UP sobre matérias de portais censurados; Justiça barra Direito de Resposta"*.

Sustentou a representante que a referida postagem divulgou fatos sabidamente inverídicos e grave descontextualização ao noticiar a decisão liminar da Representação nº 0600873-77.2026.6.02.0000 (ID 10503631). Afirmou que a notícia atribuiu de modo indevido a iniciativa processual ao candidato João Henrique Holanda Caldas, ignorando a personalidade judiciária autônoma da coligação e associando-o pejorativamente à prática de censura.

Alegou ainda a ocorrência de corte editorial seletivo, ao argumento de que o veículo de comunicação teria ocultado que o mesmo provimento jurisdicional determinou a exclusão de outra publicação ofensiva do representado e majorou a multa diária cominatória para R\$ 15.000,00 por descumprimento reiterado. Diante disso, requereu a tutela de urgência para exclusão imediata da URL, imposição de ordem de abstenção de veiculação de conteúdos idênticos ou análogos e, no mérito, a procedência do pedido de resposta.

Em sede de deliberação preliminar (ID 10504656), o magistrado condutor do feito constatou a indisponibilidade fática do endereço eletrônico indicado na exordial, reservando a análise da tutela de urgência para o mérito após a instrução regular.

Citado (ID 10505093), o representado ofereceu contestação (ID 10505965), sustentando em preliminar a perda superveniente de interesse quanto à remoção da postagem. No mérito, alegou que a menção a JHC e ao partido político traduz recurso habitual da cobertura jornalística para indicar a força política preponderante da coligação, sem configurar falsidade. Aduziu que a matéria se ateve ao capítulo decisório relativo aos pleitos voltados contra o próprio portal, os quais foram integralmente indeferidos pelo magistrado relator com fundamento na vedação constitucional à censura prévia, pugnando pela rejeição total dos pedidos.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau manifestou-se pela extinção parcial do feito sem exame do mérito e pela improcedência do direito de resposta e da ordem inibitória genérica (ID 10509679).

Ao sentenciar o feito (ID 10512435), o Juízo Auxiliar: acolheu a perda de objeto quanto à exclusão da URL, extinguindo o ponto sem julgamento de mérito com apoio no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; indeferiu o pedido inibitório genérico por ausência de indicação precisa de endereço eletrônico e vedação à censura prévia, com esteio no art. 38, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019; e julgou improcedente a pretensão de direito de resposta, assentando a ausência de fato sabidamente inverídico ou de grave descontextualização na menção à liderança da coligação e na divulgação fidedigna do indeferimento da liminar referente ao portal de notícias.

Inconformada, a Coligação Alagoas Gigante interpôs tempestivo recurso eleitoral (ID 10514212). Em suas razões recursais, delimitou o inconformismo aos capítulos referentes ao indeferimento da tutela inibitória e à improcedência da resposta, deixando expressamente de impugnar a extinção sem resolução de mérito do pleito de remoção da postagem. Sustentou que a atribuição da ação a JHC e a imputação da pecha de censor consubstanciam desinformação já rechaçada por precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral. Defendeu também a existência de manipulação por omissão seletiva do capítulo que majorou a multa coercitiva contra o recorrido, bem como a plena viabilidade da ordem inibitória destinada a coibir

a reiteração da específica narrativa ilícita, pugnando pela reforma integral da decisão nos pontos impugnados.

Devidamente intimado (ID 10514942), o recorrido apresentou contrarrazões pelo desprovimento do inconformismo (ID 10522830, p. 2).

A Procuradoria Regional Eleitoral, em judicioso parecer subscrito pelo Procurador Regional Eleitoral (ID 10522830), opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral, manifestando-se pela preservação integral da sentença recorrida diante da inexistência de fato manifestamente inverídico e da impossibilidade jurídica de concessão de tutela preventiva genérica sem a devida individualização de URL na internet.

VOTO

1. Admissibilidade e Delimitação Recursal

O recurso eleitoral interposto preenche integralmente os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

A legitimação recursal e o interesse de agir decorrem da sucumbência experimentada pela **Coligação Alagoas Gigante** perante o Juízo singular. A representação processual encontra-se regular (ID 10503634), sendo dispensado o preparo por expressa isenção legal aplicável aos feitos eleitorais desta natureza.

Quanto à tempestividade, a sentença monocrática foi disponibilizada no mural eletrônico em 6 de setembro de 2026 (ID 10512908), e o presente recurso foi protocolado em 7 de setembro de 2026 (ID 10514212). Restou, portanto, estritamente observado o prazo legal de 1 dia (24 horas), em consonância com o art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e com o art. 40 da Resolução-TSE nº 23.608/2019. Conheço, pois, do recurso eleitoral.

No tocante à extensão da matéria devolvida à cognição deste Colegiado, impõe-se fixar com exatidão a delimitação recursal.

A recorrente declarou expressamente em sua petição de interposição que não impugna o capítulo constante da alínea *a* do dispositivo da decisão monocrática, o qual extinguiu sem julgamento de mérito o pedido de remoção e indisponibilização de conteúdo em razão da perda superveniente do objeto, diante da indisponibilidade da postagem (ID 10514212, p. 1).

Por força do princípio da disponibilidade recursal e do efeito devolutivo restrito (*tantum devolutum quantum appellatum*), a ausência de impugnação específica quanto à extinção do pleito de remoção ensejou a preclusão e o consequente trânsito em julgado material desse capítulo decisório autônomo.

O objeto do presente julgamento restringe-se, de forma exclusiva, aos capítulos identificados pelas alíneas *b* (indeferimento da ordem inibitória genérica de abstenção futura) e *c* (improcedência do pedido de direito de resposta) da r. sentença recorrida (ID 10512435).

2. Inexistência de Fato Sabidamente Inverídico e Ausência de Descontextualização Ilícita

No mérito, a controvérsia recursal cinge-se a perquirir se a publicação veiculada no perfil @uniaopolemicobr em 27 de agosto de 2026 (ID 10503633) extrapolou a garantia da liberdade de manifestação do pensamento e de informação jornalística, configurando fato sabidamente inverídico ou grave descontextualização apta a atrair o direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

A coligação recorrente sustenta a ocorrência de ardil desinformativo sob dois prismas: a identificação do candidato majoritário João Henrique Holanda Caldas e do partido PSDB como autores da demanda judicial pretérita (Representação nº 0600873-77.2026.6.02.0000) e a suposta omissão dolosa do capítulo decisório que ordenou a exclusão de outra matéria e majorou astreintes contra o recorrido (ID 10514212, p. 2-5).

O inconformismo não comporta acolhimento. No que diz respeito à indicação de que o PSDB, sob o comando de JHC, acionou a Justiça Eleitoral (ID 10503633), é cediço que a coligação partidária possui personalidade judiciária própria para figurar em juízo (ID 10503629).

Não obstante, a vinculação entre a entidade coligada, a agremiação partidária de maior expressão e o candidato titular da chapa majoritária traduz recurso comunicacional e simplificação habitual da linguagem político-jornalística, costumeiramente utilizada pelos veículos de imprensa para situar o leitor acerca da força política que encabeça a disputa.

Essa imprecisão de natureza estritamente técnico-processual quanto à titularidade do polo ativo da representação não se equipara ao conceito legal de fato sabidamente inverídico. O núcleo factual subjacente à notícia, concernente à existência de representação manejada pelo grupo político do candidato em face do Portal UP, postulando direito de resposta liminar e veto inibitório a publicações futuras, revelou-se rigorosamente verídico, tal como incontroverso nos autos (ID 10503631).

A intervenção da Justiça Eleitoral por meio do direito de resposta reveste-se de excepcionalidade estrita, não se prestando a exercer censura estética ou gramatical sobre textos informativos que preservam a verdade substancial do acontecimento narrado.

Tampouco se sustenta a alegação de manipulação por corte editorial ou descontextualização ilícita. Da análise da decisão interlocutória proferida na Representação nº 0600873-77.2026.6.02.0000 (ID 10503631), constata-se a existência de capítulos perfeitamente autônomos e dotados de objetos distintos: o primeiro referente à matéria divulgada sobre dezessete órgãos de comunicação social, no qual houve concessão de tutela de urgência e majoração de multa, e o segundo voltado estritamente aos pleitos deduzidos contra o próprio Portal UP, consistentes na antecipação do direito de resposta e na proibição prospectiva de novas publicações (ID 10503631, p. 5-7).

A publicação ora questionada se circunscreveu com fidelidade a esse segundo capítulo processual, noticiando exatamente o que restou decidido pelo eminente Relator daquele feito em relação ao veículo demandado, ou seja, o indeferimento liminar da resposta e a rejeição da proibição genérica (ID 10503633).

Não há imposição legal ou dever deontológico que obrigue veículos de informação a reproduzir integralmente todos os capítulos de uma decisão jurisdicional complexa, que envolva múltiplos pedidos conexos. Desde que o capítulo enfocado seja relatado de forma verídica e sem distorcer o seu comando judicial específico, como ocorreu na espécie, inexistente descontextualização grave nos moldes do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

Cumpre ainda registrar o *distinguishing* fático em relação aos precedentes evocados pela coligação (Rp nº 0600266-64.2026.6.02.0000 e Rp nº 0600873-77.2026.6.02.0000).

Naqueles feitos pretéritos, o ilícito residuiu na imputação direta e forjada de que o candidato estaria praticando censura contra a imprensa para encobrir supostos crimes, desvirtuando o regular cumprimento de decisões da Justiça Eleitoral.

No presente caso, diversamente, a notícia limitou-se a divulgar ato jurisdicional legítimo e público, reportando o indeferimento de medidas postuladas pela coligação contra o portal de notícias e reproduzindo a própria fundamentação do magistrado relator, que expressamente rechaçou ordens inibitórias indeterminadas ante a vedação constitucional à censura prévia (ID 10503631, p. 5).

Nesse prisma, o controle da propaganda e do debate público pela Justiça Eleitoral subordina-se ao postulado da intervenção mínima no fluxo de informações da disputa democrática, tutelando-se a livre veiculação de notícias e a crítica política quando ausente ofensa direta, difamação ou falsidade grosseira, conforme assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA NA RÁDIO. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. OFENSA À HONRA. AUSÊNCIA. INTERVENÇÃO MÍNIMA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA NAS CAMPANHAS POLÍTICAS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. A representante pretende tutela provisória antecipada, em sede liminar, para o exercício do direito de resposta, com fundamento no art. 58, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 32, inciso III, alínea f, da Res.–TSE nº 23.608/2019, bem como a suspensão da divulgação de propaganda eleitoral transmitida na rádio, em que se veiculam inserções com teor sabidamente inverídico em ofensa à honra e à imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva. 2. Afasta-se a pretensão voltada à obtenção de direito de resposta por meio de tutela provisória antecipada, considerando-se a natureza satisfativa e irreversível do provimento judicial, nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, de que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". 3. Em 14.10.2022, foi proferida decisão no DR nº 0601456–58/DF – que apresentava idêntica causa de pedir à hipótese em apreço – para indeferir o pedido liminar de suspensão da propaganda eleitoral impugnada, tendo em vista que o contexto da mensagem transmitida não ultrapassou os limites da liberdade de expressão e o direito de crítica, e não há grave descontextualização capaz de justificar a interferência desta Justiça especializada no debate democrático. 4. Embora o conteúdo da propaganda impugnada faça referência a determinado trecho de fala proferida pelo candidato, o contexto da mensagem transmitida não ultrapassa os limites da liberdade de expressão e o direito de crítica, e não há grave descontextualização capaz de justificar a interferência desta Justiça especializada no debate democrático. Aliás, ao menos em juízo preliminar, não resultou caracterizado, nem mesmo de forma indireta, afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. 5. Liminar indeferida referendada. Referendo no Direito de Resposta nº060149555, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 20/10/2022.

O precedente emanado da Corte Superior Eleitoral corrobora a conclusão de que o debate eleitoral admite críticas incisivas, valorações jornalísticas e divulgação de atos processuais verídicos, incumbindo ao Judiciário intervir apenas em situações de evidente fraude factual ou ofensa moral qualificada.

Constatado que a veiculação do recorrido não ultrapassou os lindes do direito de informar e de exercer a crítica política, a manutenção do juízo de improcedência do pedido de resposta é medida imperativa.

3. Inadmissibilidade de Tutela Inibitória Genérica e Vedação à Censura Prévia

Resta examinar a pretensão recursal voltada à reforma do capítulo decisório que indeferiu a tutela inibitória genérica (item *b* do dispositivo sentencial) (ID 10512435, p. 5).

A recorrente pugna pela cominação de ordem judicial para compelir o recorrido a abster-se de republicar,

impulsionar ou manter acessível conteúdo que repita a narrativa fática debatida nestes autos, sob o argumento de que a proibição de reiteração de conteúdo substancialmente idêntico consubstanciaria mero corolário lógico do reconhecimento da ilicitude (ID 10514212, p. 4-6).

A insurgência, contudo, desatende às balizas normativas que regem a atuação da Justiça Eleitoral no ambiente virtual. A jurisprudência consolidada desta Justiça Especializada e a legislação de regência estabelecem que qualquer provimento judicial tendente a restringir ou remover conteúdo veiculado na internet reclama, como requisito formal indispensável de validade, a indicação precisa do localizador eletrônico (URL) correspondente à postagem reputada irregular.

Com efeito, o art. 38, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 preceitua taxativamente que a ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para cumprimento e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados os limites técnicos do provedor de aplicação.

A expedição de determinações genéricas ou abstratas de abstenção futura impede a identificação objetiva do comando judicial pelas plataformas e pelos usuários, inviabilizando sua execução técnica.

Ademais, a pretensão de impor vedação prospectiva sobre publicações futuras e incertas, desprovidas de endereço eletrônico individualizado, esbarra na vedação constitucional à censura prévia, assegurada pelo art. 5º, IX, e pelo art. 220, § 2º, da Constituição Federal.

O modelo constitucional de proteção às liberdades de expressão e de informação autoriza tão somente o controle repressivo e *a posteriori* de eventuais excessos discursivos, assegurando a apuração de responsabilidades cíveis, eleitorais ou penais em relação a condutas já consumadas.

Admitir provimentos inibitórios genéricos e indeterminados transferiria indevidamente ao jurisdicionado ou aos provedores de aplicação o juízo valorativo sobre quais postagens futuras poderiam enquadrar-se no conceito fluido de conteúdo substancialmente idêntico, criando embaraço prévio e ilegítimo à liberdade de manifestação e ao livre debate de ideias no certame eleitoral.

Portanto, em estrita sintonia com o art. 38, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 e com a ordem constitucional vigente, revela-se irretocável a sentença monocrática que indeferiu a ordem preventiva abstrata postulada na petição inicial (ID 10503629, p. 8).

4. Dispositivo

Ante o exposto, em consonância com o judicioso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10522830), **VOTO** no sentido de **CONHECER** do Recurso Eleitoral interposto pela **Coligação Alagoas Gigante** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente incólume a respeitável decisão monocrática recorrida (ID 10512435), que indeferiu a tutela inibitória genérica e julgou improcedente o pedido de direito de resposta formulado em face de **José Carlos dos Santos**.

É como voto.

ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR
Juiz Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

